



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1616/2024

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2024.

Processo nº 0801145-76.2024.8.19.0078,
ajuizado por

, representada por

Trata-se de Autora, de 13 anos de idade, internada no Hospital Pediátrico Lagos, portadora de **encefalopatia crônica** por **síndrome de Adem**, com quadro de pneumonia, broncoespasmo e desnutrição. Evoluiu com necessidade de gastrostomia e traqueostomia, durante a internação. Em uso de **ventilação mecânica invasiva contínua**, secretiva, sialorreica, hipertônica, emagrecida, com atrofia muscular generalizada e com cifoescoliose acentuada. Necessita **com urgência** de suporte para dar continuidade aos cuidados no ambiente domiciliar. Foi prescrita a **internação domiciliar com suporte 24 horas** com equipe multidisciplinar (com **técnico de enfermagem nas 24 horas**), dieta, medicamentos, equipamentos e insumos (Num. 115719655 - Págs. 1 a 3). Foi pleiteado o serviço de **home care** (Num. 115714046 – Pág. 8).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Diante o exposto, informa-se que o serviço de **home care está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 115719655 - Págs. 1 a 3). Todavia, **não integra** nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de Armação dos Búzios e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, **não há alternativa terapêutica** ao pleito **home care**, uma vez que a Autora necessita de ventilação mecânica invasiva contínua e assistência contínua de técnico de enfermagem nas 24 horas, sendo estes **critérios de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**, instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de home care, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

É o parecer.

À 1ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO
RODRIGUES DA SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 5.123.948-5
MAT. 3151705-5

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 4.364.750-2